



RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. **Bruno Cunha Lima Branco, Prefeito do Município de Campina Grande**, exercício financeiro de 2023, encaminhada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a Equipe Técnica desta Corte de Contas emitiu Relatório ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n. 8533/2022, de 20/12/2022, publicada em 23/12/2022, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 1.673.890.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 502.167.000,00, equivalente a 30,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 1.523.129.939,36** e a despesa realizada **R\$ 1.561.064.137,31**. Já os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados totalizaram **R\$ 230.999.064,13**, sendo os mesmos oriundos de anulação de dotações e do excesso de arrecadação.
- Durante o exercício, a soma de recursos recebidos da União e do Estado a título de transferências de emendas parlamentares, segundo a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba (SIAF), alcançou **R\$ 18.194.957,54**.
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 203.046.451,90**, correspondendo a **26,68%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Já em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério representaram **92,05%** dos recursos da cota-parte do Fundo.
- Dos Recursos da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT (Valor Aluno Ano Total), o total aplicado na Educação Infantil foi de **R\$ 3.419.628,31**, correspondendo a **88,26%**, atendendo o disposto no § 3º do art. 212-A da CF/1988. Em relação as aplicações desses recursos em despesas de capital, foram da ordem de **R\$ 598;424,32**, equivalendo a **15,44%**, atendendo ao disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/1988.
- O saldo dos recursos do FUNDEB ao final do exercício em análise foi de **R\$ 8.686.539,81**, atendendo ao máximo de **10%**, conforme estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.
- O indicador IDEB – Nota Média Padronizada reflete a média da proficiência em língua portuguesa e matemática. Registre-se que o município vem apresentando um crescente na série histórica analisada.
- O indicador de adequação da formação do docente – Educação Infantil-, evidencia que o município apresenta apenas **66,3%**, de seu quadro docente com formação adequada a disciplina que leciona. Esse indicador apresenta subdivisão em Creche e Pré-escola, onde se observa uma adequação de **71,7%** (Creche) e de **58,9%** (Pré-escola), fato que merece adoção de medidas por parte da gestão, visando capacitar seu corpo docente, obtendo, assim, melhorias na qualidade do ensino ofertados.
- O indicador de adequação da formação do docente – Ensino Fundamental – anos finais, evidencia que o município apresenta apenas **70,5%**, de seu quadro docente com formação adequada a disciplina que leciona.
- Os gastos com Merenda Escolar somaram **R\$ 10.018.984,73**, seno custo por aluno de **R\$ 264,74**, registrando um aumento de **31,18%** em relação ao exercício anterior.
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 221.629.787,28**, correspondendo a **29,72%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 47.790.843,30**, representando **3,06%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 07/2010 c/c a RN TC nº 04/2017;
- A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em déficit equivalente a **2,49%** (**R\$ 37.934.197,95**) da receita orçamentária arrecadada. Por sua vez, o saldo das disponibilidades

**Processo TC nº 02.598/24**

remanescentes do ente para o exercício seguinte totalizou **R\$ 154.288.293,06**, com **R\$ 871,79** em caixa e o restante em contas bancárias.

- A dívida municipal declarada pelo gestor, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 882.173.716,34**, correspondendo a **63,63%** da RCL, dividindo-se nas proporções de **13,50%** e **86,49%** entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente.

- Os gastos com Pessoal do executivo somaram **R\$ 892.831.684,89**, correspondendo a **59,86%** da Receita Corrente Líquida, não atendendo, ao final do exercício, ao limite legal ajustado nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Registre-se que incluindo obrigações patronais e inativos, o índice alcança **61,85%** da RCL.

- Ao final do exercício, o quadro de pessoal da Edilidade era composto de 13.271 servidores, sendo: 6.631 efetivos, 471 comissionados, 1.388 contratados por excepcional interesse público, 45 à disposição, e 4.736 inativos pensionistas.

- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;

- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do Município, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, que apresentou DEFESA nesta Corte, e que a Auditoria, após análise, entendeu remanescerem as seguintes eivas:

1. *Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.*
2. *Realização de festividades em situação de déficit orçamentário.*
3. *Realização de festividades durante estado de calamidade pública.*
4. *Despesas correntes acima de 30% do valor aplicado com recursos de transferências especiais.*
5. *Excesso de remuneração percebida pelo gestor, no valor de R\$ e R\$ 120.557,09, acima do subsídio anual permitido.*
6. *Não atendimento a compensação da MDE (visto que o município não atendeu à determinação de que trata a EC 119/22).*
7. *Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros PF".*
8. *Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF.*
9. *Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social. Registre-se que em relação a este item, o município empenhou/recolheu o correspondente a 54,12% do valor devido.*

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o **Parecer nº. 809/25** com as seguintes considerações:

- Em relação à *Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas*, à *Despesas correntes acima de 30% do valor aplicado com recursos de transferências especiais*, e ao *Não atendimento à compensação da MDE (visto que o município não atendeu à determinação de que trata a EC 119/22)*, as mesmas ensejam a cominação de multa por transgressão às normas legais.

- Quanto à: *Realização de festividades em situação de déficit orçamentário e estado de calamidade pública*; a *Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros PF"*; a *Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal*; e ao *Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social*, as mesmas merecem as devidas recomendações para que não voltem a ser cometidas.

**Processo TC nº 02.598/24**

- No que diz respeito ao *Excesso de remuneração percebida pelo gestor, no valor de R\$ 120.557,09, acima do subsídio anual permitido*, por ocasião da defesa o Alcaide argumentou que a matéria já foi objeto de apreciação por este Tribunal nos autos da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício de 2021 (Processo TC nº 04510/22), por meio do Acórdão APL-TC-00320/24, oportunidade em que houve a mitigação da situação. Ademais, assevera que o suposto excesso é, na realidade, resultado da revisão geral anual, fundamentada na Lei Ordinária nº 8.598/2023, estando o subsídio, no seu entender, em plena consonância com os ditames legais.

No presente caso constata-se que os subsídios pagos ao Prefeito foram majorados amparados em leis dirigidas aos servidores públicos, sem que se fizesse menção, em qualquer uma delas, acerca dos agentes políticos. Sendo assim, na esteira do consignado pela douta Auditoria, tem-se como confirmada a mácula em questão, em virtude de restarem configurados ilegais os reajustes concedidos por meio da referida Lei Complementar Municipal, ante a violação direta à Lei Complementar nº 173/2020, bem como em face da ausência de lei específica a tratar sobre o tema.

Contudo e por fim, vislumbra-se que as irregularidades remanescentes na vertente prestação de contas não conduzem, por si sós, nesta oportunidade a opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente se sopesado o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas mostraram-se regulares (a exemplo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do respectivo magistério, licitações realizadas, aplicação em saúde, ausência de despesas não comprovadas). Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade municipal em epígrafe, em virtude do desrespeito de normas legais de natureza fiscal, contábil e previdenciária.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas, com supedâneo no princípio da razoabilidade, pela:

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais do Sr. Bruno Cunha Lima Branco, na condição de Prefeito do Município de Campina Grande, referente ao exercício financeiro de 2023;
2. Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do mencionado gestor, relativas ao sobredito exercício;
3. Aplicação da multa prevista no art. 100, I, da Lei Orgânica desta Corte LC 192/24) ao Prefeito Municipal em referência, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
4. Recomendações à gestão do Município de Campina Grande no sentido de observar todas as orientações exaradas por este Órgão Ministerial, no corpo deste Parecer, em especial:
 - 4.1. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, aplicáveis às finanças públicas, gestão de pessoal, à aplicação dos recursos em educação e à gestão previdenciária;
 - 4.2. Realizar levantamento de dados e informações que possam quantificar o retorno social e econômico das atividades culturais, do comércio e de serviços, representada por eventos festivos que fazem parte do calendário oficial do município de Campina Grande, para fins de demonstrar o efetivo respeito aos princípios da razoabilidade e da economicidade;
 - 4.3. Adotar providências visando capacitar corpo docente municipal, a fim de que tal medida se reflita numa melhoria dos índices de formação do corpo docente do Município.
5. Comunicar à Receita Federal acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal constatada no presente feito, para fins de tomada das providências à vista de suas competências.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



Processo TC nº 02.598/24

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderá serem relevadas, porém, com as devidas recomendações. Assim, contrariamente ao entendimento do *PARQUET*, relativamente à aplicação de multa, VOTO para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas da Paraíba.

- a) Emitam PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Sr. Bruno Cunha Lima Branco, Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício 2023, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUEM REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Bruno Cunha Lima Branco, Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício 2023, conforme descritas no Relatório;
- c) Declarem o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF;
- d) Apliquem ao Sr. Bruno Cunha Lima Branco, Prefeito Municipal de Campina Grande-PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (UFR-PB), com fulcro no art. 100- I, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público;
- e) Comuniquem à Receita Federal acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal constatada no presente feito, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.
- f) Recomendem à gestão do Município de Campina Grande no sentido de observar todas as orientações exaradas no relatório da Auditoria, bem como no Parecer Ministerial, em especial:
 - Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicáveis às finanças públicas, gestão de pessoal, à aplicação dos recursos em educação e à gestão previdenciária;
 - Realizar levantamento de dados e informações que possam quantificar o retorno social e econômico das atividades culturais, do comércio e de serviços, representada por eventos festivos que fazem parte do calendário oficial do município de Campina Grande, para fins de demonstrar o efetivo respeito aos princípios da razoabilidade e da economicidade;
 - Adotar providências visando capacitar corpo docente municipal, a fim de que tal medida se reflita numa melhoria dos índices de formação do corpo docente do Município.

É o VOTO.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

**Processo TC nº 02.598/24**

Objeto: **Prestação Anual de Contas**
 Órgão: **Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB**
 Responsável: **Bruno Cunha Lima Branco (Prefeito)**
 Patrono/Procurador: **Caio de Oliveira Cavalcante**

Prestação Anual de Contas. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Exercício 2023. Pela regularidade com ressalvas. Pelo Atendimento Parcial a LRF. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa. Determinações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº. 0272/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 02.598/24*, que tratam da análise da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. Bruno Cunha Lima Branco, Prefeito do Município de Campina Grande, exercício financeiro de 2023, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, contrariamente ao entendimento do *PARQUET*, quanto à aplicação de multa, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES**, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Bruno Cunha Lima Branco, Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício 2023, conforme descritas no Relatório;

2) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;

3) Aplicar ao Sr. Bruno Cunha Lima Branco, Prefeito Municipal de Campina Grande-PB, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (UFR-PB), com fulcro no art. 100- I, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público;

4) Recomendar à gestão do Município de Campina Grande no sentido de observar todas as orientações exaradas no relatório da Auditoria, bem como no Parecer Ministerial, em especial:

4.1. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, aplicáveis às finanças públicas, gestão de pessoal, à aplicação dos recursos em educação e à gestão previdenciária;

4.2. Realizar levantamento de dados e informações que possam quantificar o retorno social e econômico das atividades culturais, do comércio e de serviços, representada por eventos festivos que fazem parte do calendário oficial do município de Campina Grande, para fins de demonstrar o efetivo respeito aos princípios da razoabilidade e da economicidade;

4.3. Adotar providências visando capacitar corpo docente municipal, a fim de que tal medida se reflita numa melhoria dos índices de formação do corpo docente do Município.

5) Comunicar à Receita Federal acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal constatada no presente feito, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino

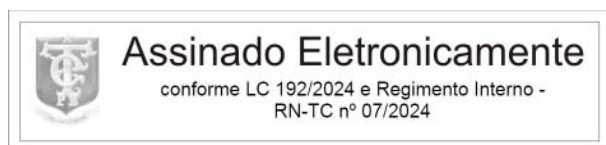
João Pessoa, 23 de julho de 2025.

Assinado 25 de Julho de 2025 às 06:11



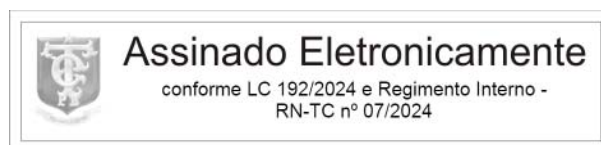
Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Julho de 2025 às 12:30



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2025 às 08:42



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL